DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11940/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13475/2019
PROTOCOLO	: 2011915
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO	: HUMBERTO DE MATOS BRITTES
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2019 - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 37/2019 – REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório Pregão Presencial n° 20/2019, que originou a Ata de Registro de Preços n. 37/2019, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Claudemir Aires Vicente, no valor correspondente a R$ 146.720,00 (cento e quarenta e seis mil e setecentos e vinte reais), objetivando a aquisição de água mineral envasada e gás liquefeito de petróleo para atender as promotorias de justiça da capital.

O processo licitatório Pregão Presencial n. 20/2019, oriundo do TC/13475/2019, foi submetido à apreciação técnica, a qual manifestou através da Análise n. 5369/2021 (f. 314-319), a irregularidade do processo licitatório, pois, ausente o estudo técnico preliminar, como também, houve a falha no planejamento da contratação, em razão da não comprovação do quantitativo licitado. Com relação a formalização da Ata de Registro de Preços n. 37/2019, o

corpo técnico verificou que está de acordo com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

O Ministério Público de Contas conforme Parecer n. 11889/2021 (f. 359-360), concluiu pela regularidade do processo licitatório acima especificado, como também, pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços.

Importante ressaltar que o Dr. Alexandre Magno Benites de Lacerda, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Despacho n. 17748/2021 (f. 321-322), foi devidamente intimado a apresentar justificativas /documentos no prazo de 20 (vinte) dias acerca das irregularidades apontadas.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1 DO PROCESSO LICITATÓRIO

Considerando o valor inicialmente contratado no valor correspondente a R$ 146.720,00 (cento e quarenta e seis mil e setecentos e vinte reais) e o valor da UFERMS na data de assinatura da ata de registros de preços, R$ 28,91 em novembro de 2019, passo a decidir monocraticamente, amparado pela

competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 88/2018.

Com relação ao processo licitatório Pregão Presencial n. 20/2019, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Claudemir Aires Vicente, após as justificativas apresentadas pelo gestor em resposta a intimação, observo que o modelo licitatório utilizado foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 10.520/2002 e subsidiariamente na lei 8.666/93, e da mesma maneira, apresentou os documentos exigidos pela legislação pertinente às f. 328-357.

Diante disso, o processo licitatório se encontra regular, porquanto atendeu às prescrições legais.

2.2. DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Com relação à formalização da Ata de Registro de Preços n. 37/2019, tendo como fornecedor beneficiário do registro a empresa a Claudemir Aires Vicente, foi observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que, contêm às cláusulas necessárias e elementos essenciais para celebração do futuro contrato, implicando no compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, e seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, cumprindo assim o previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993. Portanto, regular.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório, por estar em consonância com as leis 10.520/2002 e a 8.666/93;

2 – Pela **REGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 37/2019, com fundamento no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2021.

(Assina do digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

izf